

## O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E O IDOSO

VILELA DOS SANTOS, Murilo<sup>1</sup>  
VILELA DOS SANTOS, Vinícius<sup>2</sup>

**RESUMO:** Esta produção se preocupou em analisar a importância da assistência social em relação ao idoso, em especial, sobre a concessão do benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), fazendo um paralelo entre a idade tida como requisito para a obtenção do benefício de prestação continuada (65 anos), com a idade prevista no Estatuto do Idoso (60 anos), buscando identificar qual deles teria qualidade de idoso para essas legislações, ainda, em tempo oportuno, destacar sobre a previsão do idoso em outras legislações, em destaque a Constituição Federal, na doutrina e jurisprudência pátria, com o escopo de minuciosamente analisar o tema e todas as suas nuances.

**PALAVRAS-CHAVE:** LOAS. Idoso. Benefício. Assistência Social. Estatuto do Idoso. Idade de Concessão.

### 1. INTRODUÇÃO

Há uma singular importância ao idoso, principalmente após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, a chamada “Constituição Cidadã”, ampliando a proteção aos idosos, prevendo em seu texto legal prioridade e proteção.

Neste panorama, o presente estudo tem o objetivo de tratar sobre o idoso na sociedade e para as legislações, tendo como tema principal, o debate sobre a idade para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993).

---

<sup>1</sup> Discente da Pós-Graduação do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário- T5. Bacharel em Direito pela Faculdade de Presidente Epitácio – FAPE. Advogado. E-mail: [murilovilela@vilelaadv.com](mailto:murilovilela@vilelaadv.com).

<sup>2</sup> Aluno especial do programa de mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina/PR (UEL). Pós-graduado em Direito Civil e Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente. Pós-graduado em Direito Empresarial e Direito Tributário pelo Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente. Professor Especialista na Faculdade de Presidente Epitácio – FAPE. Advogado. E-mail: [vinicius@vilelaadv.com](mailto:vinicius@vilelaadv.com).

O foco consiste em entender a sua legalidade e ligação com a idade para o idoso prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, para concessão do Benefício de Prestação Continuada, e no Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, bem como das outras legislações pertinentes ao reconhecimento da pessoa idosa.

Diante disso, cumpre-nos pontuar alguns posicionamentos sobre a idade fixada para conceder o benefício de prestação continuada, relacionados às legislações de tutela ao idoso, de julgamentos nesse sentido e de projetos de lei discutindo eventual alteração normativa nesse sentido.

Em relação à metodologia, utilizou-se dos métodos indutivo e dedutivo, visando um melhor deslinde do tema ora abordado.

Fora investido um tópico especial para tratar sobre as origens, aspectos e finalidades do sistema de seguridade social e das legislações relacionada o benefício assistencial, para melhor reflexão e entendimento do trabalho.

Por fim, analisou-se as maneiras de auxílio assistencial e de proteção ao idoso, atentando sobre uma possível alteração de 65 para 60 anos, bem como uma apresentação sugestiva de requisitos necessários para sua concessão.

## **2. DA SEGURIDADE SOCIAL E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

A seguridade social é denominada como um conjunto de princípios, regra e instituições destinadas a fixar um sistema de tutela social às pessoas que, por empecilhos apresentados de diversas forma, não conseguem, por si só, satisfazer suas necessidades básicas e daqueles que estão sobre sua dependência.

A concretização do direito à Seguridade Social se realizará através de um amplo sistema, composto por diversas organizações, entidades e instituições, para que possam, de forma ampla, cumprir os seus objetivos, alcançando o seu papel social.

### **2.1. Evolução da seguridade e sua formação**

Com o início da civilização, observou-se a preocupação dos indivíduos em buscar meios de assegurar a proteção ao idoso e aos necessitados, que começaram a transparecer, inicialmente, na China e na Roma, até que na Inglaterra houve um marco definitivo nesta evolução da assistência social, a partir da criação da famigerada “Lei dos Pobres”, no ano de 1601.

Após isso, outros países, notando a necessidade de se realizar um meio de socorro público, iniciaram um processo de inclusão, sendo inseridos meios de proteção, que se deu, inicialmente, à determinadas classes e profissões, e, por fim, passando a alcançar a todas as pessoas.

No caso do Brasil, essa preocupação social começou a se desenvolver, principalmente, com a proteção aos servidores do estado (1824); servidores públicos (1891) e aos empregados das empresas de estrada de ferro, até que, em 1946, começou a implementação da previdência social e, em 1988, foi concretizado o conceito de seguridade social.

Desta feita, a seguridade social basicamente se tornou um meio de manutenção da Ordem Social que visa proporcionar a todos os cidadãos o bem-estar e a justiça social, sendo formada por três pilares, os quais estão previstos na Constituição Federal em seu artigo 194, o qual preconiza que: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Deste modo, é possível observar a importância da seguridade social que, conforme o artigo supracitado, apresenta-se, não somente como uma forma de conceituação de proteção, mas, como instrumento de indução de deveres constitucionais ao Poder Público, o qual deverá apresentar ações capazes de sua manutenção.

A seguridade de forma geral visa assegurar àquele indivíduo que não tem condições, sejam elas ocasionadas por doenças física e/ou psicológica, desemprego e por qualquer outra causa, a manutenção sua e de sua família.

Na previdência social, primeiro pilar (apenas a título de pontuação e não de importância), essa proteção só se dará mediante a qualidade de segurado, ou seja, mediante contribuição do indivíduo para o custeio do sistema por pagamentos mensais

(sistema contributivo), e, em alguns casos, necessitando de quantidade de pagamentos específicas (carência) para obtenção de seus benefícios.

O segundo pilar de sustentação da seguridade social, a saúde, por sua vez, independe de contribuições e de preenchimento de quaisquer requisitos, devendo ser proporcionado a todos pelo órgão estatal o acesso aos serviços de assistência à saúde.

Isto é o que prevê o artigo 196 da Constituição Federal:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Já o terceiro pilar, a assistência social, não menos importante, também está disponível a todos indivíduos independente da qualidade de segurado e de carência, tendo direito de gozar dos benefícios e serviços fornecidos tanto pela assistência social, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

## **2.2. Da Assistência Social**

Por fazer parte da espinha dorsal desse estudo, é mister que haja uma especial atenção a este pilar, visto se tratar de gênero, no qual está incluído o benefício de prestação continuada, tema da presente produção.

Ora, o assistencialismo social surgiu com a ideia incutida na caridade e solidariedade religiosa, buscando auxiliar os necessitados sem que obtivesse qualquer tipo de lucro. Até que no ano de 1947 foi criada a Legião Brasileira de Assistência, buscando prestar atendimento aos combatentes da 2ª Guerra Mundial.

Após isso, a assistência foi se desenvolvendo e expandindo, através de influência de grupos sociais, sindicatos e outros movimentos buscando ajudar aqueles que em situação de vulnerabilidade.

A Carta da República, foi responsável por trazer um grande avanço social, dando maior importância e organização à forma de realização da Assistência Social, prevendo no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos

Sociais), artigo 6º, que: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (grifo nosso)

Inclusive, em seu artigo 203, acabou por direcionar a prestação do assistencialismo, trata ainda sobre a amplitude dos objetivos por ela buscados:

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;  
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;  
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;  
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;  
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Vislumbra-se no texto legal o caráter de socorro provisórios ao instituto, sendo destinados aos que dele necessitarem até o período de permanecerem nesse estado, cessando quando superadas as condições de que lhes deram origem.

O conceito da assistência social é brilhantemente abordado pelo professor WLADIMIR NOVAES MARTINS, o qual descreveu como:

Um conjunto de atividades particulares e estatais direcionadas para o atendimento dos hipossuficientes, consistindo os bens oferecidos em pequenos benefícios em dinheiro, assistência à saúde, fornecimento de alimento e outras prestações. Não só complementa os serviços da Previdência Social, como a amplia, em razão da natureza da clientela e das necessidades providas. (1992, p. 83)

Apresenta-se como um modo de reduzir as desigualdades sociais entre os indivíduos, trazendo uma integração em comunidade e com os mesmos direitos aos menos favorecidos, com a finalidade de lhes garantir/assegurar uma subsistência digna, de tal forma que lhes proporcione o bem-estar.

Os serviços prestados e atividades exercidas são de natureza sócio assistencial, em que buscam a melhoria da vida em coletividade, suportando as necessidades básicas daqueles que dela necessitam, criando, para tanto, programas de amparo social.

Assim, observa-se que a função da assistência social se baseia em garantir aos indivíduos o mínimo/suficiente para sua sobrevivência de forma digna, em consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, fornecendo bem-estar a todos, independentemente de classe social e possibilidades financeiras, cumprindo assim a garantia da justiça social, amenizando desequilíbrio/desigualdades sociais que foram se criando e dilatando ao longo do tempo.

Neste sentido, compactua o magistério do Ministro do Supremo Tribunal Federal GILMAR MENDES:

Iniciando pela seguridade social, como um todo, pode-se dizer que ela tem entre os seus principais fundamentos o princípio da solidariedade na medida em que abrange um conjunto de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, com financiamento a cargo de toda a sociedade, mediante recursos orçamentários e contribuições sociais destinados, tams também – na vertente da assistência social- a todos os que delas necessitarem, independentemente de contribuição (CFB, arts. 194, 195 e 203), o que, ao final, significa concretizar, nesse específico setor, um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil – “construir uma sociedade livre, justa e solidária” – enunciado no art. 3º, I, da Constituição. (MENDES, 2008, p.1365)

Frise-se que as prestações da seguridade social são divididas em benefícios e serviços, sendo que os benefícios são aqueles disponibilizados aos indivíduos em pecúnia (valor em dinheiro), já os serviços são aqueles que são fornecidos por meio ações e políticas públicas capazes de realizar atividades sociais para o suporte necessário.

Nesta toada, a seguridade social formada pelos pilares da previdência, assistência social e saúde, são responsáveis por disponibilizar proteção aos que dela necessitarem, insubordinado a desigualdades sociais e econômicas, legitimando assim a universalidade dos direitos sociais bem como o princípio da solidariedade, visível em especial na assistência social, que é objeto deste trabalho.

### **3. DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**

Feita a análise propedêutica do assunto, resta-nos a verticalização do tema, tratando de forma minuciosa o tema do benefício de prestação continuada, o qual tem

o objetivo de auxiliar os idosos com mais de 65 anos e deficientes físicos que, por motivos diversos, estão impossibilitados de realizar a sua própria manutenção e de sua família, apresentando baixa ou nenhuma renda.

### **3.1. Da Tutela Constitucional ao Idoso**

O idoso, como qualquer outro indivíduo, ostenta os mesmos direitos e garantias, sendo que Constituição Federal deixa explícito em seu texto a preocupação com os idosos.

Ora, a República Federativa do Brasil apresenta como objetivo fundamental, dentro outros, a promoção do “*bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (artigo 3º, inciso IV, CF), demonstrando a igualdade como garantia de todos.

Além dos mesmos direitos, a Constituição destina uma proteção especial à pessoa idosa, através do chamado “princípio da proteção integral ao idoso”, que visa lhes assegurar o envelhecimento de forma digna, dada as limitações que acometem a todos pelo passar dos anos, necessitando de cuidados prioritários.

Além disso, é assegurada a prioridade absoluta para que haja a real efetivação dos direitos e interesses dos idosos.

Nesta linha, a previsão constitucional de proteção a pessoa idosa está prevista em seu artigo 230, o qual estabelece uma relação obrigacional para poder assegurar o seu cumprimento:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Assim, faz-se importante destacar o Posicionamento do PAULO LOBO, destacando sobre a “superação do individualismo jurídico pela função social dos direitos”, descrevendo que:

O direito positivo tem avançado, procurando estabelecer teias legais de solidariedade para os que são considerados juridicamente vulneráveis nos âmbitos do direito de família ou conexos, a saber, as crianças e os adolescentes (ECA), os idosos (Estatuto do Idoso), as vítimas de violência doméstica (Lei Maria da Penha), os necessitados de alimentos (legislação específica). Quando o direito se depara com o protagonista que presume vulnerável, confere-lhe proteção, mediante catálogo de direitos preferenciais, ou pela interpretação necessariamente favorável, quando em colisão com o direito de outrem. (2007, p. 149-150)

Resta, portanto, evidente que a Constituição Federal, como legislação suprema do país, demonstra uma preocupação especial com aquele que, por fruto do envelhecimento, necessita de ser amparado.

### **3.2. Abordagem Sistêmica do Instituto e Noções Gerais**

O Benefício de prestação continuada foi instituído anteriormente pela Lei nº 6.179/74, como sendo uma renda mensal vitalícia, denominado de “amparo previdenciário”, correspondendo meio salário mínimo concedido aos maiores de 70 anos, impossibilitado para o trabalho.

Este benefício (“amparo previdenciário”), embora alguns se utilizam desse termo, atualmente é denominado como benefício de prestação continuada e se trata de um direito previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 203, inciso V.

Esta previsão constitucional do BPC foi regulamentada pela Lei nº 8.742/1993 (LOAS) e por meio dos decretos 6.214/2007 (substituindo o Decreto 1744/95) e 6.564/2008 (conceitos e critérios), sendo destinado a pessoas com mais de 65 anos e a pessoas com deficiência incapacitantes, demonstrando possuir renda per capita (por integrante da família) inferior  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo nacional.

Deste modo, na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 203, foi instituído o direito ao recebimento de um salário mínimo às pessoas que preenchessem esses requisitos, tendo uma natureza de transferência de renda.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, a famigerada “Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS”, foi criada na intenção de regulamentar o artigo 203 da Constituição Federal e, em seu artigo 1º, trouxe o conceito de assistência social como sendo: “Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais,

realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.

Deste modo, a Lei Orgânica da Assistência Social foi responsável pela criação do Benefício de Prestação Continuada (BPC), com a finalidade de dar aplicabilidade e, de modo mais pormenorizado, regulamentar o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Vislumbra-se, portanto, que tal benefício tem cunho e origem constitucional, consagrando a sua importância e natureza assistencial, de caráter pessoal e intransferível.

Este benefício (BPC), conforme o artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, assegura o pagamento de *“um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”*, ou seja, visa resguardar uma renda mínima para aqueles que necessitam.

Seguindo esse entendimento, o parágrafo único do artigo 2º da LOAS, discriminou que:

Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Além disso, nos artigos 20, 21 e 21-A da Lei nº 8.742/1993 houve a apresentação de conceitos, regramentos e requisitos de concessão do Benefício de Prestação Continuada.

Conforme já acima citado, é evidente que os princípios que fundamentam o benefício de prestação continuada, são, essencialmente, o da solidariedade, da vulnerabilidade social e da Proteção ao hipossuficiente.

A LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), além da previsão dos requisitos para a concessão do BPC, também foi responsável por determinar a criação de programas assistenciais por meio de ações de iniciativa pública e programas de inclusão ao idoso e a pessoa com deficiência, com inserção de prestação de serviços socioassistenciais.

Também, o artigo 34 do Estatuto do Idoso prevê sobre a implementação do BPC aos idosos com idade a partir de 65 anos, entretanto, tal artigo não visa alterar o

entendimento sobre a idade para ser considerado idoso, mas tão somente fez uma transcrição do previsto na LOAS, de modo a respeitar a especialidade legal.

A Proposta de Emenda à Constituição 287/2016, prevê alteração ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com a finalidade de aumentar a idade para concessão do benefício ao idoso para 70 anos. Além disso, apresenta que a Lei ficará responsável por dispor o valor do benefício, dando a entender que é possível que o valor do benefício possa ser inferior ao salário mínimo ou até mesmo superior, e, no tocante à esta alteração, tem sido alvo de duras críticas.

Importante lembrar que o benefício de prestação continuada não é concedido a todos os idosos, mas apenas àqueles casos excepcionais que se encontram em situação de vulnerabilidade.

#### **4. IDOSO PARA A LOAS E PARA DEMAIS LEGISLAÇÕES**

Evidente está a divergência de proteção do idoso entres a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993) e as demais legislações, em especial a Constituição Federal e o Estatuto do Idoso.

Nota-se que a Constituição Federal assegura uma proteção especial ao idoso, mesmo que não apresentando uma idade exata para o indivíduo seja considerado idoso, sendo que a legislação infraconstitucional (Estatuto do Idoso) ficando responsável pela implementação de maiores descrições sobre o idoso e seus direitos.

Assim, conforme já analisado, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) apresentou com sendo idoso aquele que possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, predispondo de forma singular sobre os direitos do idosos, bem como as prerrogativas a eles inerente.

Ora, o Estatuto do Idoso, como microssistema legislativo e como legislação responsável a regular os direitos das pessoas idosas, foi lhe dada a capacidade de apresentar informações que possam ser utilizadas em todo o compendio de normas jurídicas (criminal, cível, administrativo, dentre outras), dado o seu caráter de especialidade sobre a matéria, conceituando o idoso, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Defesa do Consumidor.

Trata também sobre a assistência social (capítulo VIII), e, no artigo 33, prevê que esta será prestada, com base nos princípios e diretrizes direcionadas na LOAS, Política Nacional do Idoso, sistema único de saúde (SUS) e outras legislações.

No direito penal, segue-se o mesmo entendimento da Lei nº 10.741/2003, apresentando uma proteção para aos idosos, isto é, aos maiores de 60 anos de idade, em diversas previsões, em leis esparsas, até mesmo no próprio Estatuto do Idoso.

Nesta toada, o Código Penal, prevê a circunstância agravante (artigo 61, inciso II, alínea h), aumento de pena no crime de homicídio culposo (artigo 121, §4º), aumento no feminicídio (artigo 121, §7º, inciso II), aumento no abandono de incapaz (artigo 133, §3º, inciso III), aumento nos crimes contra a honra (artigo 141, inciso IV), qualificadora no cárcere privado (artigo 148, §1º, inciso I), qualifica a extorsão mediante sequestro (artigo 159, §1º), inaplicabilidade da isenção de pena (artigo 183, inciso III) e o abandono material (artigo 244).

O Código Civil também possibilita aos idosos, com idade superior a 60 anos, sem necessidade de manutenção própria, pedir o auxílio por meio de alimentos aos seus familiares, com prestação recíproca entre pais e filhos, que se estende a todos ascendentes, começando do mais próximo em grau (artigo 1.696 do Código Civil).

A LOAS, no entanto, foi criada em data anterior ao Estatuto do Idoso, sendo que havia previsão de que o benefício de prestação continuada era destinado apenas aos idosos com idade superior a 70 anos de idade.

Todavia, houve alteração no texto do artigo 20 pela Lei nº 12.435/2011, a qual reduziu a idade de 65 para a concessão do benefício, de modo em que, embora esta modificação fosse posterior a criação do Estatuto do Idoso, está não seguiu o mesmo entendimento de proteção a partir dos 60, permanecendo a diferença entre os idosos que possuem idade de 60 a 64 anos.

A Lei nº 8.842/1994 foi responsável por estabelecer a Política Nacional do Idoso, a qual “tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade” (artigo 1º).

Seguindo, em seu artigo 2º, preconizou que para os efeitos da Política Nacional do Idoso será considerado a pessoa idosa com mais de 60 anos de idade. Lembrando que esta lei é responsável por viabilizar forma de maior participação,

priorização e apoio ao idoso, de diversas formas, desde aquelas que versem no âmbito familiar até por órgãos estatais.

O Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, criado pelo Decreto nº 4.227/2002, que foi revogado e, atualmente, expresso no Decreto nº 5.109/2004, sendo reconhecido como órgão integrante da Secretaria Especial dos Direitos, que “tem por finalidade elaborar as diretrizes para a formulação e implementação da política nacional do idoso, observadas as linhas de ação e as diretrizes conforme dispõe a Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, bem como acompanhar e avaliar a sua execução” (artigo 1º).

A Organização Mundial da Saúde é responsável pela elaboração de relatórios mundiais sobre os idosos, bem como de estudos sobre o envelhecimento, dando base para o modo de formulação de políticas públicas de atendimento a pessoa idosa, para que tenha uma vida saudável.

A alteração do artigo 20 da LOAS tem sido objeto de discussão em Projeto de Lei do Senado nº 279/2012, proposto pelo senador CYRO MIRANDA (PSDB-GO) e aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais, cuja ementa: “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada”.

Na justificção do projeto de Lei, foi apresentado que:

Não se trata de distribuir aleatoriamente benefícios financeiros, mas de fortalecer as premissas que fazem do Estatuto do Idoso a legislação específica para tratar dos assuntos relacionados à defesa do envelhecimento com dignidade. Ademais, a identificação da condição idosa aos 60 anos se coaduna com o entendimento da Organização Mundial da Saúde (OMS), que recomenda esse limite etário como critério para as políticas voltadas à proteção da velhice.

Em seu parecer, o Senador relator PAULO PAIM, votou pela aprovação do projeto de Lei, afirmando que:

De início, compete esclarecer que a exclusão dos idosos com idade entre sessenta e sessenta e cinco anos do recebimento do BPC decorre do descompasso entre a Loas, mais antiga, e o Estatuto do Idoso, no qual a idade de sessenta anos foi fixada. O mérito da proposição é evidente, pois sua conversão em lei proporcionará amparo a diversos idosos que não têm condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família. O suplemento de renda proporcionado pelo BPC eleva o padrão de vida desses idosos e de suas famílias, evitando que caiam na extrema pobreza, além de movimentar a economia nacional, pois o acompanhamento das políticas assistenciais tem

demonstrado que esses recursos são utilizados quase exclusivamente na compra de medicamentos e alimentos.

Contrário ao projeto de lei, o senador José Pimentel vê com desconfiança a aprovação do projeto, até mesmo pela impossibilidade de se obter uma resposta de qual será o impacto fiscal e previdenciário visto que o BPC já é concedido a 1,65 milhões de idoso com mais de 65 anos, além da distribuição de outros programas como o Bolsa Família. Além disso, apresentou o seguinte posicionamento:

Tratando-se o BPC de benefício direcionado àqueles idosos que não têm direito à previdência social, ou seja, que ao longo de suas vidas não reuniram condições econômicas para fazer jus à aposentadoria, a aprovação dessa medida também poderá induzir às pessoas de menor renda a não contribuírem para a Previdência Social. Isto porque, alguém que ganhe pouco e tenha a opção de não contribuir para o INSS terá incentivos para não o fazer, pois, aos 65 anos, o pagamento a receber, seja pela aposentadoria por idade, seja pela LOAS, será o mesmo. Tais efeitos poderão ser agravados caso a idade mínima para ter direito ao BPC seja reduzida a 60 anos de idade.

O projeto está, desde 02 de novembro de 2016, aguardando a inclusão na ordem do dia.

Insta salientar, que O Poder Judiciário já tem flexibilizado, inclusive a 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Criciúma, concedeu o benefício a uma idosa de 62 anos de idade, sob alegação de que a Constituição Federal não impõe idade para o idoso ser beneficiário de amparo social, sendo que a lei não poderia fazê-lo também, sob pena de afronta ao princípio da igualdade, já que idoso é aquele que possui idade superior a 60 anos de idade

Nos autos do processo nº 4004161-84.2013.8.26.0048, em 22 de agosto de 2014, o Juízo da 2ª Vara Cível de Atibaia/SP, concedeu o BPC para idoso com idade inferior a 65 anos, entendendo pela possibilidade, desde que haja laudo social e documentos que comprovem e atestem a condição clínica da pessoa idosa.

Assim, é uma incumbência do Estado fornecer a todos os idosos, desde que demonstrem não possuir condições financeiras para sua manutenção (analisada a renda familiar) e impossibilidade de fornecê-la, a proteção social que lhe é devida.

A justificativa plausível da diferenciação feita entre idosos pela LOAS, está baseada intrinsecamente nas condições financeiras, para redução do número de pessoas beneficiadas pelo BPC, de tal modo que o benefício que inicialmente foi

previsto no artigo 203, inciso V, da CF, claramente visa dar maior proteção aos deficientes físicos e aos idosos.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, a idade para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, prevista na Lei nº 8.742/1993 (LOAS), não apresenta um conceito de idoso, ou seja, não preceitua que idoso é aquele que possui 65 anos ou mais. Na realidade, apresenta uma limitação para a concessão do benefício, que não inclui todos os idosos, previstos no Estatuto do Idoso, mas tão somente os idosos com idade de 65 anos para cima.

Ora, frisa-se que o Estatuto do Idoso é, e continua sendo, o responsável por conceituar e proteger a pessoa idosa em âmbitos gerais. Inclusive, a Lei nº 8.742/1993, não tira a sua vigência nem contraria o conceito apresentado, de modo que não se pode falar sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da idade prevista no artigo 20 da LOAS, até mesmo porque a Constituição Federal também, no artigo 203, inciso V, não discrimina a idade para concessão do benefício assistencial.

No entanto, em outra vertente, é possível fazer uma análise interpretativa sobre a divergência entre as idades protegidas pelas legislações, pontuando o fato de que se a LOAS discrimina ou não o idoso que possui de 60 a 64 anos de idade.

Assim, analisando o princípio da função social da assistência social, somado com a sua origem protetiva aos necessitados, não se mostra compatível a subtração dos idosos que possuem idade inferior a 65 anos, até mesmo porque as outras legislações, em especial o Estatuto do Idoso, preveem a proteção ao idoso tomando por base 60 anos de idade, idade esta que foi fixada com base em estudos e pesquisas.

A proteção dada ao idoso com 60 anos, é justamente devido as limitações e dificuldades que vão lhe aparecendo ao decorrer de seus anos, por tanto, até mesmo visando a justiça social e a inclusão dos necessitados, é imprescindível que, na interpretação da fixação da idade, seja observado o princípio do “*in dubio pro misero*”, primando pelo socorro aos necessitados.

Lembrando-se que tal proteção visada pelo BPC também leva em conta a dificuldade do idoso no ingresso no mercado de trabalho, bem como as limitações físicas advindas da idade, as quais pouco difere entre os idosos com 60 e 65 anos.

Observando-se que, eventual alegação de que a redução da idade para a concessão do benefício trará aumento de gastos para o país, não deve ser levada em

conta, visto que a proteção de seus cidadãos, especialmente ao idoso, é dever do Estado, cabendo a ele implementar políticas públicas para reduzir o número de necessitados e para angariar fundos para manutenção dos necessitados.

Neste panorama, é imprescindível que haja a utilização de outros meios capazes de auxiliar o idoso, como a assistência social dos municípios, programas de acompanhamento, internações em casas de idosos e tratamentos de saúde e psicológicos. No entanto, estes não sendo suficientes, faz-se de extrema necessidade do auxílio pecuniário por meio do BPC.

Deste modo, que não se deve haver diferenciação entre idoso, diferenciando aqueles que possuem idade entre 60 e 64 anos, mas sim que sejam aplicados com eficiência outros meios, sendo o BPC concedidos a aqueles que demonstrem estado socialmente precário e impossibilidade de fornecer o seu sustento, somado da ineficiência de outras políticas pública de acompanhamento e de manutenção do idoso por meio de seus próprios familiares.

Portanto, faz-se necessário uma mudança no texto legal do artigo 20 da LOAS, prevendo uma idade de 60 anos para o idoso, desde que essa mudança venha junto com uma forma mais abrangente de atendimento ao idoso, caso contrário, a simples diminuição da idade de concessão do benefício, fará com que o sistema não seja sustentável.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDERSEN, Claudio Henrique de Oliveira. **Antinomia: o estatuto do idoso e a LOAS - leis 8.742/1993 e 10.741/2003**. Publicado no site Migalhas. 2013.

BORGES, Iara Farias. **Idosos com mais de 60 anos poderão receber Benefício da Prestação Continuada**. Senado Notícias – Agência Senado. 2015.

BRASIL, Decreto Lei nº 2.848 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília: Senado. 1940.

BRASIL, Decreto nº 5.109 de 17 de junho de 2004. **Conselho Nacional dos Direitos do Idoso**. Brasília: Senado. 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto nº 1.744 de 8 de dezembro de 1995. **Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Revogado)**. Brasília: Senado. 1995.

BRASIL. Decreto nº 6.214 de 28 de setembro de 2007. **Regulamento do Benefício de Prestação Continuada**. Brasília: Senado. 2007.

BRASIL. Decreto nº 6.564 de 12 de setembro de 2008. **Regulamento do Benefício de Prestação Continuada**. Brasília: Senado. 2008.

BRASIL. Lei nº 10.406 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília: Senado. 2002.

BRASIL. Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. **Estatuto do Idoso**. Brasília: Senado, 2003.

BRASIL. Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993. **Lei Orgânica da Assistência Social**. Brasília: Senado, 1993.

BRASIL. Lei nº 8.842 de 4 de janeiro de 1994. **Política Nacional do Idoso**. Brasília: Senado, 1994.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16ª Edição. Editora Forense Gen. Rio de Janeiro. 2014.

FELIX, Renan Paes. **Estatuto do Idoso – Coleção Leis Especiais para Concurso 3**. Editora Juspoivm. 5ª Edição. Salvador. 2013.

LOBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre. Magister. IBDFAM. 2007.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A Seguridade Social na Constituição Federal**. 2ª Edição. Editora Ltr. São Paulo. 1992.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. Editora Atlas. 35ª Edição. São Paulo. 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. Editora Saraiva; São Paulo. 2008.

MIRANDA, Cyro. **Projeto de Lei do Senado nº 279/2012**. Brasília. 2012.

OLIVEIRA, Rafael Andrade de. **Os princípios do direito à concessão de benefício assistencial ao idoso (BPC) a partir dos 60 anos de idade**. Publicado JusBrasil. 2015.

PAIM, Paulo. **Projeto de Lei do Senado nº 279/2012 – Parecer**. Brasília. 2012.

PIMENTEL, José. **Projeto de Lei do Senado nº 279/2012 – Parecer**. Brasília. 2013.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **Direitos do Idoso**. In Manual de Direitos Difusos. Coordenador Vidal Serrano Nunes Junior. 2ª Edição. Editora Verbatim. São Paulo. 2012.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Sinopses Jurídicas: Direito Previdenciário**. Editora Saraiva. 6ª edição reformulada. Volume 25. São Paulo. 2010.